

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO
1.594.121 RIO GRANDE DO SUL**

RELATOR	: MIN. CRISTIANO ZANIN
EMBTE.(S)	: CCA CONSULTORIA CONTABIL E TRIBUTARIA SOCIEDADE SIMPLES
ADV.(A/S)	: DANIEL FRANCISCO MITIDIERO
EMBDO.(A/S)	: MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

RELATÓRIO

O Senhor Ministro **CRISTIANO ZANIN** (Relator): Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao agravo regimental nos seguintes termos:

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TEMA 918 DA REPERCUSSÃO GERAL. NECESSIDADE DE REEXAME DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravante interpôs recurso interno contra decisão que negou provimento a recurso extraordinário que não preencheu requisitos processuais constantes nas normas de regência ou nas súmulas e temas de repercussão geral fixados pelo Supremo Tribunal Federal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível processar e julgar recurso extraordinário que não preenche os requisitos exigidos pela lei processual e pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Súmulas do Supremo Tribunal Federal e/ou Temas de Repercussão Geral. IV. DISPOSITIVO E TESE 4. Agravo regimental a que se nega provimento (doc. 185, p. 1).

O embargante defende que a decisão recorrida contém erro material,

contradição e omissão:

13. O erro material é, assim, duplo – quanto ao que disse a decisão monocrática e quanto ao que disse o acórdão recorrido – e deve ser corrigido, com a exclusão, das razões de decidir, do óbice da Súmula 280/STF, e da suposta “conformidade com a jurisprudência” relativa a direito local.

(...)

15. A contradição não é meramente formal. Súmula 279 (reexame de provas), ofensa reflexa por interposição de lei federal e Súmula 280 (direito local) são óbices distintos, com pressupostos distintos e, em larga medida, reciprocamente excludentes: se a solução depende de interpretar direito local, a controvérsia é normativa e não probatória; se depende de fatos controvertidos, não se resolve pela interpretação de norma alguma. A Parte tem o direito de saber qual deles fundamenta a decisão – inclusive para exercer, de forma adequada, as vias impugnativas eventualmente cabíveis.

16. Há, ainda, contradição entre a premissa e a conclusão do voto. O voto afirma que, no segundo momento do duplo juízo de admissibilidade, “já na Suprema Corte, realiza-se nova verificação dos requisitos processuais e dos óbices sumulares, bem como da (des)conformidade com as teses fixadas no julgamento dos temas de repercussão geral (art. 1.042)”. A ementa, de sua vez, abre-se com a referência ao “Tema 918 da Repercussão Geral”. Em nenhum momento, contudo, o acórdão verifica a (des)conformidade do acórdão recorrido com a tese do Tema 918 – exatamente a questão devolvida pelo agravo e aquela que motivou, na origem, a devolução dos autos à 21ª Câmara Cível do TJRS para juízo de retratação (art. 1.030, II, CPC). O acórdão enuncia o critério e deixa de aplicá-lo.

(...)

18. O acórdão embargado transcreveu, no relatório, os argumentos do agravo regimental – mas não os enfrentou no voto, que se limitou a declarar mantidos os fundamentos da

decisão agravada. Dois desses argumentos, ambos capazes de infirmar a conclusão adotada, permanecem sem qualquer resposta.

(...)

24. O art. 489, § 1º, VI, do CPC reputa não fundamentada a decisão que deixa de seguir precedente invocado pela parte “sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento”. O acórdão embargado não menciona a Reclamação n. 54.888 nem o acórdão da 2ª Turma que a julgou, não aponta distinção entre aquele caso e o presente, nem afirma superação. A omissão, também aqui, é manifesta – e tanto mais relevante porque, sem pronunciamento expresso, abre-se o risco de que as Turmas desta Corte confirmem soluções distintas à mesma questão constitucional, qual seja, o alcance subjetivo do Tema 918 – risco que, como se demonstrará no item IV, já se concretizou (doc. 187, pp. 3-10).

E requer, por fim:

ii) o conhecimento e o acolhimento dos presentes embargos de declaração, com atribuição de efeitos infringentes, para: (a) corrigir o erro material, excluindo das razões de decidir o óbice da Súmula 280/STF, e a suposta conformidade do acórdão recorrido com jurisprudência relativa a direito local; (b) eliminar as contradições entre a ementa, o voto condutor e a decisão monocrática; e (c) suprir as omissões apontadas; e, em consequência, dar provimento ao agravo regimental, reformando-se a decisão monocrática, a fim de conhecer e dar provimento ao agravo em recurso extraordinário e, desde logo, ao recurso extraordinário (arts. 932, V, “b”, e 1.042, § 5º, CPC), para que, aplicando-se o Tema 918/STF, sejam julgados procedentes os pedidos formulados na petição inicial, com o reconhecimento do direito da CCA ao recolhimento do ISSQN na forma do art. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei n. 406/68 e as

consequências daí decorrentes, inclusive quanto à repetição do indébito e à inversão dos ônus sucumbenciais;

iii) subsidiariamente, o acolhimento dos embargos com efeitos infringentes para dar provimento ao agravo regimental e ao agravo em recurso extraordinário, determinando-se o processamento e o julgamento do recurso extraordinário, ou, alternativamente, a devolução dos autos ao TJRS para que profira novo julgamento à luz da aplicabilidade do Tema 918 às sociedades de contabilistas;

iv) ainda subsidiariamente, o acolhimento dos embargos ao menos para que esta colenda Turma se pronuncie expressamente sobre: (a) o erro material consistente em atribuir à decisão monocrática fundamentos que ela não contém e em aplicar a Súmula 280/STF, a acórdão que declarou não se fundar em legislação municipal; (b) qual óbice, afinal, fundamenta o acórdão embargado, diante da contradição entre ementa e voto; (c) a inaplicabilidade da Súmula 279/STF, em face da incontrovérsia dos fatos assentados pelo TJRS; (d) a natureza direta da ofensa ao art. 146, III, “a”, da Constituição, tal como reconhecida pelo Plenário no RE n. 940.769/RS; e (e) a aplicabilidade do Tema 918 às sociedades de contabilistas, afirmada pela 2ª Turma no julgamento do agravo interno na Reclamação n. 54.888, esclarecendo-se se esta colenda 1ª Turma adota o mesmo entendimento ou mantém a orientação firmada na Rcl 55.831 AgR/RS (doc. 187, p. 14).

É o relatório.